



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019809517/2024 - SAP.LCT

Joinville, 17 de janeiro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 426/2023

OBJETO: EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM TINTA ACRÍLICA, DISPOSITIVOS DELIMITADORES, REMOÇÃO DE SINALIZAÇÃO (FRESAGEM) INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA OS SERVIÇOS

RECORRENTE: SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Sinalizavia Sinalização Viária Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Compras.gov, contra a decisão que a inabilitou e declarou vencedora a empresa **Sinalisa Segurança Viária Ltda** no certame, conforme julgamento realizado em 8 de janeiro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0019717735).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Sinalizavia Sinalização Viária Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 8 de janeiro de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0019786393) dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de novembro de 2023 foi deflagrado o processo licitatório nº 426/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a futura e eventual Execução de manutenção, conservação e implantação

de sinalização horizontal em tinta acrílica, dispositivos delimitadores, remoção de sinalização (fresagem) incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários para os serviços, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 7 de dezembro de 2023, onde ao final da disputa, a empresa Recorrente, qual seja, **Sinalizavia Sinalização Viária Ltda** ocupou o primeiro lugar. Nesse sentido, após a convocação, a Pregoeira encaminhou a proposta de preço para análise técnica e, posteriormente, procedeu à classificação da proposta no sistema.

Em seguida, a Pregoeira convocou a empresa a apresentar a documentação de habilitação nos moldes do item 9 do Edital. Sendo assim, a documentação técnica foi encaminhada à análise técnica, a qual foi aprovada. Todavia, ao realizar a análise do restante da documentação de habilitação apresentado pela Recorrente, a Pregoeira verificou que a empresa havia descumprido o subitem 9.5, alínea "k" do Edital, tendo em vista o Balanço Patrimonial do exercício de 2021 não ter atingido os índices Liquidez Geral e Solvência Geral.

Nesse sentido, considerando o disposto no subitem 9.5, alínea "k.1" do Edital, foi realizada análise do Capital Social (R\$93.700,00) e do Patrimônio Líquido (-R\$373.026,01) apresentados no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, sendo verificado que os valores não atingiram os 10% (dez por cento) do valor estimado global do presente certame, qual seja, R\$689.213,50.

Dessa forma, a empresa **Sinalizavia Sinalização Viária Ltda, CNPJ nº 22.221.801/0001-10**, foi declarada inabilitada no presente certame por descumprir o subitem 9.5, alínea "k" do Edital.

Na sequência, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da nova empresa arrematante do certame, objeto do presente recurso, a empresa **Sinalisa Segurança Viária Ltda, CNPJ nº 42.147.421/0001-90**, foi declarada vencedora do presente certame, na data de 8 de janeiro de 2024.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0019717735), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0019786393).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 12 de janeiro de 2024 (documento SEI nº 0019809515), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a Administração agiu de forma equivocada ao inabilitá-la no presente certame.

Nesse sentido, alega que apesar do balanço patrimonial de 2021 apresentar índices de Liquidez Geral e Solvência Geral inferiores a 1 (um), a Pregoeira deveria considerar outros documentos para analisar o disposto no subitem 9.5, alínea "k.1" do Edital, o qual aponta a necessidade da empresa em comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global.

Para tanto, a Pregoeira deveria considerar o capital social integralizado da Recorrente, que poderia ser consultado de três maneiras distintas; por meio da consulta à 5ª Alteração do Contrato Social; por meio da consulta à Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina ou pela consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

Além disso, a Recorrente cita o doutrinador Marçal Justen Filho, o qual destaca a importância da instrumentalidade da exigência, defendendo que a documentação contábil exigida no instrumento convocatório deve propiciar a verificação da situação econômico-financeira da licitante, prezando pela seriedade e atualidade dos dados, sem exigir documentos contábeis mirabolantes.

Ainda, com o objetivo de atentar-se à atualidade dos dados, a Recorrente apresenta junto às razões recursais, o demonstrativo contábil referente ao período de janeiro/2023 a setembro/2023. Nesse sentido, a Recorrente afirma que todos os índices são iguais ou superiores a 1 (um) no balanço patrimonial intermediário apresentado.

Ademais, a fim de defender a sua capacidade "econômica" e técnica, a Recorrente apresenta o Atestado de Capacidade Técnica SEI nº 0019283800/2023 - DETRANS.UNO, emitido pela Administração Municipal referente ao Contrato nº 064/2023, proveniente do Pregão Eletrônico nº 417/2022, no qual a Recorrente foi declarada vencedora.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a habilitação da Recorrente.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido inabilitada no presente certame.

Para tanto, afirma que, apesar de ter apresentado balanço patrimonial do exercício de 2021 com índices financeiros inferiores a 1 (um), descumprindo o subitem 9.5, alínea "k" do Edital, bem como o mesmo documento apresentar capital social e patrimônio líquido inferiores a 10% (dez por cento) do valor estimado global do presente certame, descumprindo o subitem 9.5, alínea "k.1" do Edital, a Pregoeira deveria ter realizado consulta à 5ª Alteração do Contrato Social, à Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina ou ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, de modo a verificar o atendimento ao subitem 9.5, alínea "k.1" do Edital e, consequentemente, declarado a Recorrente habilitada no presente certame.

Ainda, a Recorrente encaminha junto às razões recursais, o demonstrativo contábil referente ao período de janeiro/2023 a setembro/2023. Nesse sentido, a Recorrente afirma que no balanço patrimonial intermediário apresentado, todos os índices são iguais ou superiores a 1 (um).

A respeito da apresentação do Balanço Patrimonial, vejamos o que o Edital prevê:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais;**

j.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis **dos últimos 2 (dois) exercícios** extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

j.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis **dos últimos 2 (dois) exercícios sociais**, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

j.3) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente;

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{$$

$$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{$$

$$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{$$

$$\text{PASSIVO CIRCULANTE}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

k.2) Em caso de participação como Consórcio, deverá ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira neste edital, conforme disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.

k.2.1) O acréscimo previsto no subitem k.2 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei. (grifado)

Dessa forma, considerando que o presente certame é regido pela Nova Lei de Licitações, transcreve-se o disposto no Art. 69, inciso I da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais;** (grifado)

Ou seja, diferente do que afirma a Recorrente, quando cita que a administração não deve exigir documentos mirabolantes, verifica-se que o instrumento convocatório foi elaborado com base no que dispõe a legislação vigente, a qual rege as licitações e contratos administrativos no território nacional.

Ainda, observa-se que a alínea "k.1" do subitem 9.5 do Edital relaciona-se ao balanço patrimonial e, conforme verifica-se no subitem 9.5, alínea "j" do Edital, elaborado de acordo com o disposto no Art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são exigidos os balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais.**

Nesse sentido, conclui-se que a empresa deve comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total global **em ambos os exercícios**, por meio da apresentação de tais valores nos balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais.**

Cumpra esclarecer o cálculo de **"10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global"**, considerando que o julgamento do processo é global, conforme item 6.2 do Edital, sendo o valor estimado o montante de R\$ 6.892.135,00 (seis milhões, oitocentos e noventa e dois mil

cento e trinta e cinco reais), assim 10% (dez por cento) representa o valor de R\$ 689.213,50 (seiscentos e oitenta e nove mil duzentos e treze reais e cinquenta centavos).

Isto posto, registra-se os dados da empresa extraídos dos balanços patrimoniais apresentados conforme os exercícios exigidos no Edital, quais sejam, 2021 e 2022:

No exercício de 2021, segue demonstração dos cálculos realizados para verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), baseados nas orientações apresentadas no subitem 9.5, alínea "k" do Edital,

$$LG = \frac{(ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO)}{(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)} = \frac{2.657.009,80 + 25.460,00}{1.768.247,02 + 2.359.792,41} = 0,65$$

$$SG = \frac{ATIVO TOTAL}{(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)} = \frac{3.755.013,42}{1.768.247,02 + 2.359.792,41} = 0,91$$

$$LC = \frac{ATIVO CIRCULANTE}{PASSIVO CIRCULANTE} = \frac{2.657.009,80}{1.768.247,02} = 1,50$$

Dessa forma, tem-se os seguintes resultados, advindos do Balanço Patrimonial do exercício de 2021, disponível no documento SEI nº 0019471213, páginas 23-44:

- Liquidez Geral (LG): 0,65
- Solvência Geral (SG): 0,91
- Liquidez Corrente (LC): 1,50
- Patrimônio Líquido extraído do Balanço Patrimonial: - R\$ 373.026,01
- Capital Social extraído do Balanço Patrimonial: R\$ 93.700,00

Ou seja, ao proceder com a análise do Balanço Patrimonial de 2021, a Pregoeira verificou que os índices referentes à Liquidez Geral (LG) e à Solvência Geral (SG) descumpriram o subitem 9.5, alínea "k" do Edital, pois os cálculos realizados apresentaram resultados inferiores a 1 (um).

Do mesmo modo, verificou que as informações referentes ao capital mínimo ou o patrimônio líquido também não atendem às exigências do edital, tendo em vista não alcançarem o mínimo de 10% do valor estimado global do certame, descumprindo o subitem 9.5, alínea "k.1" do Edital.

Ainda, em análise à página 44 dos documentos de habilitação, registrado através do documento SEI nº 0019471213, verifica-se que a empresa apresentou o cálculo dos índices referentes ao Balanço Patrimonial de 2021, os quais também apresentam índices de Liquidez Geral (LG) e à Solvência Geral (SG) inferiores a 1 (um).

Sendo assim, resta claro que no momento da participação da empresa no presente certame, a proponente estava ciente do não atendimento à alínea supracitada.

Ainda nessa toada, apresenta-se demonstração dos cálculos realizados para verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)

referentes ao Balanço Patrimonial de 2022, conforme orientações apresentadas no subitem 9.5, alínea "k" do Edital,

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{4.412.183,82 + 24.810,00} = \underline{\quad} = 0,82$$

$$\frac{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}{3.086.642,90 + 2.336.114,27}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{5.485.953,71} = 1,01$$

$$\frac{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}{3.086.642,90 + 2.336.114,27}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} = \frac{4.412.183,82}{3.086.642,90} = 1,43$$

Assim, apresentam-se os seguintes resultados, advindos do Balanço Patrimonial do exercício de 2022, disponível no documento SEI nº 0019471213, páginas 57-70:

- Liquidez Geral (LG): 0,82
- Solvência Geral (SG): 1,01
- Liquidez Corrente (LC): 1,43
- Patrimônio Líquido extraído do Balanço Patrimonial: R\$ 63.196,54
- Capital Social extraído do Balanço Patrimonial: R\$ 600.000,00

Dessa forma, evidencia-se que no caso do Balanço Patrimonial de 2022, o índice referente à Liquidez Geral (LG) restou inferior a 1 (um). Novamente, salienta-se que a empresa apresentou o cálculo dos índices na página 70 dos seus documentos de habilitação, documento SEI nº 0019471213, estando ciente do não atendimento ao subitem 9.5, alínea "k" do Edital.

Registra-se ainda que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022 apresentava Capital Social com valor de R\$ 600.000,00, sendo inferior a 10% do valor global do presente certame, não se enquadrando na exceção prevista no subitem 9.5, alínea "k.1" do Edital.

Assim, conclui-se que a Recorrente descumpriu o subitem 9.5, alíneas "k" e "k.1" do Edital em ambos os exercícios, pois o balanço patrimonial de 2021 apresentou índices de Liquidez Geral (LG) e à Solvência Geral (SG) inferiores a 1 (um), o balanço patrimonial de 2022 apresentou índice de Liquidez Geral (LG) inferior a 1 (um) e, em ambos os casos, os valores de Patrimônio Líquido mínimo ou Capital mínimo não atingiram 10% do valor estimado global do certame, restando a Recorrente inabilitada.

Ou seja, resta claro que em todas as etapas do presente certame, a Administração prezou pelo atendimento ao princípio da vinculação do Edital. A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade

dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Sendo assim, os licitantes, bem como a Administração, devem seguir o que dispõe o instrumento convocatório e a legislação vigente.

Nesta linha, com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Ou seja, o instrumento convocatório apresenta todas as exigências a serem cumpridas pelas licitantes e pela Administração.

Ainda, observa-se no recurso encaminhado pela Recorrente que a empresa apresentou o demonstrativo contábil referente ao período de janeiro/2023 a setembro/2023.

Nesse sentido, veja-se o dispõe o art. 64, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e **desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifo nosso)

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal^[3], acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão,** reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua

realização. (grifado)

Dessa forma, afirma-se que a diligência só pode ser destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, o que não é a situação do presente caso, uma vez que o demonstrativo contábil referente ao período de janeiro/2023 a setembro/2023 foi recebido pelo Agente Receptor SERPRO em 18 de dezembro de 2023, às 9h 28min 45s, conforme verifica-se na página 24 do documento SEI nº 0019786393.

Salienta-se que o início da sessão pública do presente certame aconteceu em 7 de dezembro de 2023, às 8h 30min e que a documentação de habilitação da Recorrente, primeira colocada na fase de lances, aconteceu em 12 de dezembro de 2023, às 9h 16min 03s, ou seja, o balanço intermediário foi gerado/encaminhado à SERPRO posteriormente à abertura do certame e da convocação da empresa no sistema.

Ademais, a fim de defender a sua capacidade "econômica" e técnica, a Recorrente apresenta o Atestado de Capacidade Técnica SEI nº 0019283800/2023 - DETRANS.UNO, emitido pela Administração Municipal referente ao Contrato nº 064/2023, proveniente do Pregão Eletrônico nº 417/2022, no qual foi declarada vencedora.

No que se refere ao Pregão Eletrônico nº 417/2022, inicialmente, informa-se que o Pregão supracitado foi regido pela égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e que, em análise aos trâmites realizados, verificou-se que a Recorrente foi a única participante, tendo, em um primeiro momento, apresentado Balanço Patrimonial em desacordo com as exigências editalícias.

No contexto do Pregão Eletrônico nº 417/2022, observa-se no documento SEI nº 0013876841/2022 - SAP.LCT, que a empresa foi inicialmente inabilitada por descumprir o subitem 10.6, alíneas "i" e "i.1" do Edital, tendo em vista que, com relação ao subitem 10.6, alínea "i" do Edital, os índices de Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) foram inferiores a 1 (um) e com relação ao subitem 10.6, alínea "i.1" do Edital, o capital da empresa, bem como o seu patrimônio líquido, não atendiam a 10% (dez por cento) do valor estimado total do lote, o qual era de R\$5.769.958,00.

Assim, transcreve-se o disposto no subitem 10.6, alíneas "h" e "i" do Edital (Pregão Eletrônico nº 417/2022),

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, **podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o

requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

h.3) O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

h.4) Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

i.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "i", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio

líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital. (grifado)

Ou seja, verifica-se que a empresa deveria apresentar o balanço patrimonial do último exercício social OU apresentar balanço atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, conforme preconizava o Art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, transcrito a seguir,

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, **podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

Em complemento a isso, considerando a inabilitação da empresa e ainda, considerando que ela era a única participante do certame, foi possível abrir o prazo disposto no Art. 48, §3º, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 para a empresa ajustasse a sua documentação de acordo com o que exigia o Edital.

Art. 48. (...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Dessa forma, após transcorrido o prazo disposto no Art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, a empresa ora Recorrente foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 417/2022.

Nesse sentido, conclui-se que a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 permitia a apresentação de balanços intermediários, desde que atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta e ainda, que possibilitava a correção de documentos anteriormente apresentados, desde que fossem cumpridas as observações dispostas no Art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

No contexto do Pregão Eletrônico nº 426/2023, o qual, conforme já mencionado, é regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, foi suprimida a possibilidade de apresentação de atualização dos índices, mesmo que encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, bem como foi suprimida a possibilidade de apresentação de nova documentação ou de outras propostas, conforme dispunha o Art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Ou seja, ainda que a empresa tivesse apresentado as demonstrações contábeis referentes ao período de janeiro/2023 a setembro/2023 dentro do prazo disposto no subitem 9.1 do

Edital, a documentação não poderia ser considerada para verificar o atendimento ao subitem 9.5, alíneas "j" e "k" do Edital, tendo em vista que a nova Lei de Licitações e Contratos não preconiza a possibilidade de apresentação de balanço intermediário, exigindo o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**.

Em complemento a isto, salienta-se que cada processo licitatório é julgado de forma independente e que é obrigação da Pregoeira proceder à inabilitação da empresa caso verifique irregularidades com relação à documentação apresentada.

Nesse sentido, conclui-se que a inabilitação da empresa baseou-se no regramento apresentado no instrumento convocatório, seguindo à risca o que dispõe a nova lei de licitações e prezando pelos princípios aos quais a administração pública está vinculada.

Por fim, com relação à apresentação do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Administração Municipal, recomenda-se que o mesmo seja utilizado de acordo com o seu real objetivo, qual seja, comprovar a Capacidade Técnica da empresa em executar o serviço objeto do presente certame e não para tentar, de modo equivocado, utilizá-lo para defender a habilitação de natureza econômico-financeira da Recorrente.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de habilitação apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e às formalidades exigidas no Certame.

Agora, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Neste caso a Recorrente não impugnou o Edital, aceitando integralmente os seus termos.

Nesse diapasão, prezando pelo princípio da isonomia, salienta-se que todas as empresas participantes tiveram acesso ao instrumento convocatório na íntegra e, ao apresentarem suas propostas para o Pregão Eletrônico, preencheram junto ao Sistema Compras.gov declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Ainda nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca das condições de participação:

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

6.3 - O cadastro da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos. (grifado)

Nota-se que há zelo da Administração em reiterar as condições de participação em diversos trechos posteriores do Edital, como demonstrado a seguir:

27.11 - A participação na presente licitação implicará na aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital, seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos. (grifado)

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos

termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **Sinalizavia Sinalização Viária Ltda** e vencedora a empresa **Sinalisa Segurança Viária Ltda** no presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 426/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 22/01/2024, às 16:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/01/2024, às 16:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/01/2024, às 16:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0019809517** e o código CRC **DF3D5EA3**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.207514-0

0019809517v49